

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 479/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Transferência de Crédito Acumulado.

CONCLUSÃO: A Transferência de Crédito Acumulado do ICMS somente é possível quando promovida por estabelecimento que realiza operações para o exterior, incluídas as saídas com o fim específico de exportação, ou por estabelecimentos industriais que utilizam a soja como matéria-prima e estejam beneficiados pelo incentivo fiscal de que trata a Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996.

XXXX, encaminha ao Gerente Regional da Fazenda, em Floriano-PI, expediente datado de 12/03/2008, subscrito pelo seu Presidente senhor **XXXX**, através do qual formula consulta relacionada com a transferência, para outras empresas, de créditos do ICMS acumulados por seus associados, produtores rurais, decorrentes das aquisições de insumos agrícolas, máquinas e outros produtos destinados ao uso na agricultura.

Alega a consulente que aproximadamente 80 produtores rurais que atuam no Assentamento **XXXX** pretendem, com a transferência objeto de consulta, adquirir máquinas para a manutenção das estradas da comunidade e de outras que a circundam, em aproximadamente 400 km.

Justifica a pretensão face aos transtornos que a micro região enfrenta no transporte da produção e no deslocamento de pessoas.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

O processo tramitou inicialmente na Gerência Regional de Floriano – 5ª GERAT, tendo sido encaminhado à Superintendência da Receita – SUPREC, através do Memo. 5ª GERAT nº 20/2008, de 31/03/2008, subscrito pelo Gerente Regional senhor Djalmir Ferreira da Silva. Mediante encaminhamento datado de 06/06/2008, da Superintendência da Receita, o processo aportou na UNATRI, para providências cabíveis.

Com efeito, os §§ 7º, 8º, 10 e 11 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/1989, combinado com os §§ 3º, 4º, 6º, 10 e 11 do art. 75 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/1989, dispõe sobre as hipóteses de transferência de créditos acumulados do ICMS, estabelecendo as condições nas quais a transferência é possível. No que se refere à operacionalização propriamente dita, as regras estão previstas no Decreto nº 9.966, de 09/10/1998.

Consoante os dispositivos mencionados, somente poderão transferir créditos acumulados do ICMS, os contribuintes que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, incluídas as saídas com o fim específico de exportação, e os estabelecimentos industriais que utilizam a soja como matéria-prima e estejam beneficiados pelo incentivo fiscal de que trata a Lei nº 4.859, de 1996.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 479/2008

Ex positis, desde que enquadrados nos ditames da legislação apontada, os detentores de créditos acumulados do ICMS poderão solicitar ao Secretário da Fazenda o reconhecimento desses créditos e a autorização para transferi-los a terceiros, utilizando o **Anexo I** do Decreto nº 9.966, de 09/10/1998, disponível no site www.fazenda.pi.gov.br, no link legislação.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 10 de julho de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se à interessada.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI